RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.651 - RS (2019/0045144-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	HÉLIO DOS SANTOS LYRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS KRENTZ - RS071188
		MAXIMINO ANZOLIN E OUTRO(S) - RS072237
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS GERMANO REICHERT E OUTRO(S) - RS069019
		TATIANA GARDELINA PAES AMORIM - RS067475
		MARCELO NICOLAIEWSKI SANT`ANNA - RS028313

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de maneira a valorizar a boa -fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negociai.*
> *Aplicação da Súmula n° 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'.*
> *JUROS REMUNERATÓRIOS. Se a parte autora não demonstra o excesso cobrado a título de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, impõe-se a mantença das taxas, tais quais como pactuadas.*
> *CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser viável a capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior à publicação da Medida Provisória n° 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n° 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Entretanto, na espécie, relativamente à operação bancária em revisão, inexiste prova nos autos de ter sido expressamente pactuada a capitalização mensal de juros, razão por que deverá essa se dar na forma anual.*
> *COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admissível sua incidência após o vencimento da dívida, porém, fica limitada ao valor da soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, e desde que seja excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*
> *(Aplicação da Súmula n° 472 do STJ).*
> *JUROS DE MORA. Os juros moratórios devem ser de 1% ao mês, já que de conformidade com o disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e no artigo 1° do Decreto n° 22.626/33, bem como, com a jurisprudência do E. STJ.*
> *MULTA MORATÓRIA. Multa moratória no percentual legal de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso, nessa parte, pela inexistência de interesse em recorrer de ambos os litigantes.*
> *ELISÃO DA MORA. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins. Todavia, essa não é a hipótese ocorrida no caso presente.*
> *REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Mantida a maioria das cláusulas contratuais na forma como pactuadas, não há que se falar em repetição do indébito à parte autora, admitindo-se apenas eventual*

compensação de valores pagos a maior.
DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Atento ao fato de ter sido modificada a sentença recorrida, impõe-se a redistribuição dos ônus da sucumbência de conformidade com o decaimento de cada parte, aplicando-se a compensação dos honorários advocatícios, em face do entendimento uniforme desta Câmara e da Súmula 306 do STJ.
APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA E APELO DO AUTOR DESPROVIDO" (fls. 210/211 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente alega violação dos arts. 5° da Medida Provisória nº 2.170-36/01, 28, § 2°, I, da Lei nº 10.931/2004, 2°, 3°, § 2°, e 6°, III, do Código de Defesa do Consumidor e 359, I, do Código de Processo Civil/1973.

Pleiteia a reforma do acórdão quanto aos seguintes tópicos:

a) limitação dos juros remuneratórios e

b) impossibilidade de capitalização mensal dos juros.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse sentido, o REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

No caso presente, o acórdão declarou a legalidade da taxa de juros contratada, afastando a respectiva limitação à taxa média apurada pelo Banco Central, decidindo em desacordo com a Jurisprudência desta Corte.

De todo modo, da forma como posta a questão, a reforma do acórdão para afastar a abusividade da taxa de juros contratada demandaria o reexame de matéria fático-probatória, medida inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal, consoante se colhe da ementa de referido julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização

de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. (...)
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Na hipótese dos autos, o acórdão afastou a capitalização mensal de juros porque não pactuada. Tal fato afasta, também, a possibilidade de capitalização anual, de acordo com recente jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção.

Eis a ementa do acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO EXIBIDO - TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA SER NECESSÁRIA A EXPRESSA PACTUAÇÃO PARA A COBRANÇA DO ENCARGO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - ÓRGÃO COLEGIADO DA QUARTA TURMA AFETANDO O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL À SEGUNDA SEÇÃO.
***Hipótese**: Possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes*
***1.** A despeito de a demanda ter se iniciado como ação de prestação de contas, o feito já está em sua segunda fase procedimental, na qual prepondera verdadeira pretensão revisional do contrato. Não tendo qualquer das partes promovido irresignação sobre esse ponto, inviável é a extinção da demanda, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.*
***2.** A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem.*
***3.** O retrospecto histórico do ordenamento jurídico pátrio acerca da regência legal da capitalização de juros denota que desde tempos remotos é proibido contar juros sobre juros, permitida a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*
***4.** Com a evolução, passou-se a admitir a cobrança de juros sobre juros em contratos outros, desde que houvesse lei especial regulatória, bem ainda, prévio ajuste do encargo.*
***5.** Tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização anual de juros não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.*
***6.** A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver*

expressa pactuação. Precedentes.
7. *Na hipótese, não colacionado aos autos o contrato firmado entre as partes, inviável presumir o ajuste do encargo.*
8. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, Dje 14/4/2016).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para aplicar a taxa média para as operações equivalentes a título de juros remuneratórios, tal como apurada pelo Banco Central do Brasil e para afastar a capitalização anual.

Fica caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada posteriormente, por ocasião da liquidação de sentença (incidência da Súmula nº 306/STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator